

ACÓRDÃO Nº 009968/2026-PLENV

1 PROCESSO: 218584-6/2025

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ROMULO ROSA DE CARVALHO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 7

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 16 de Março de 2026

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,



Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2026.03.26 10:41:02 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 218584-6/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: c048e076-b6c3-43d0-a848-d97052e8b330
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2026.03.26 11:06:52 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 218584-6/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: c048e076-b6c3-43d0-a848-d97052e8b330
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Data: 2026.03.26 10:41:02 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 218584-6/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: c048e076-b6c3-43d0-a848-d97052e8b330
Local: TCERJ

PROCESSO: TCE-RJ Nº 218.584-6/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024.
ARTIGO 71, INCISO II, DA CRFB/88, APLICÁVEL, POR SIMETRIA, ÀS
CORTES DE CONTAS ESTADUAIS.**

**REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO PLENA. CIÊNCIA
AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Romulo Rosa de Carvalho.

Em 29/10/2025, o Plenário deste Tribunal decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** da análise deste processo (peça 50), com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, até a verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A da CRFB no âmbito do processo TCE-RJ nº 211.480-5/2025 - Prestação de Contas de Governo do Município de Paty do Alferes do exercício de 2024, na forma sugerida pelo corpo técnico e pelo *Parquet Especial*.

Em nova apreciação, a CAC-GESTÃO (peça 56) propõe:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, sob a responsabilidade do Sr. Romulo Rosa de Carvalho, relativas ao exercício de 2024, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente às medidas sugeridas pelo corpo instrutivo (peça 59).

É O RELATÓRIO.

(I)

NOTA INTRODUTÓRIA

Bem examinados os autos, *ab initio*, importante destacar que, diferentemente da **Prestação de Contas de Governo**, em que o grande foco é analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte, **as Prestações de Contas de Gestão têm como foco as análises individualizadas dos atos que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público**, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macro efeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa¹.

Neste cenário, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise.

O Controle Externo elencou os elementos encaminhados que integram os processos de Prestação

¹ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

de Contas Anual de Gestão, conforme preceitua o artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 (peça 45, fls. 2/3).

Os dados dos principais responsáveis pelo ente no exercício de 2024 foram apresentados na Relação de Responsáveis (peça 2) e no Relatório do Controle Interno (peça 28). O corpo instrutivo afirmou que restou evidenciado de forma clara e correta os responsáveis e suas atribuições, atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, na forma do art. 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ nº 180/94 (peça 45, fl. 4).

As instâncias instrutivas procederam em sequência a análise da documentação encaminhada, atestando não terem sido evidenciadas impropriedades ou irregularidades.

(II)

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2.1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base na análise dos elementos apresentados, proceder-se-á a evidenciação da composição da execução orçamentária no período, ressaltando-se que a verificação dos demais aspectos orçamentários do Município foi efetuada no exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício em análise.

Na peça 45, fl. 5, as instâncias instrutivas apresentaram o montante das transferências financeiras líquidas e as despesas empenhadas, conforme segue:

Tabela 1 - Evidenciação do Saldo Financeiro da Execução Orçamentária	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Transferências Financeiras Recebidas (duodécimos)	5.658.535,46
(B) Transferências Financeiras Concedidas (devolução)	267,59
(C) Transferências Financeiras Líquidas (A-B)	5.658.267,87
(D) Despesa Empenhada	5.658.267,87
(E) Saldo financeiro da execução orçamentária do exercício (C-D)	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro – Peças 13 e 15.

Nota: Foi devolvido ao Tesouro Municipal R\$ 267,59 (peça 40), referente ao saldo financeiro da execução orçamentária do exercício, registrado como Transferência Financeira Concedida no Balanço Financeiro (peça 15).

Registre-se, por oportuno, que os Balanços Orçamentários não consolidados (das Câmaras Municipais, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, uma vez que alguns órgãos não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, não representando, por conseguinte, uma irregularidade, devendo as informações serem evidenciadas em notas explicativas que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

Observa-se que não houve arrecadação de receita e que as despesas orçamentárias (R\$ 5.658.267,87) foram suportadas pelas transferências financeiras líquidas (R\$ 5.658.267,87), oriundas dos duodécimos. Constata-se, a partir do Balanço Orçamentário (peça 13), ademais, que foram liquidadas e pagas integralmente as despesas empenhadas no exercício.

Após análise com base nos critérios normativos constantes das fls. 5/6 da peça 45, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

2.2 – DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição, *o objetivo*

principal do Balanço Financeiro é (...) evidenciar todas as movimentações financeiras de entradas e saídas que impactam o caixa e equivalentes de caixa em um exercício financeiro, possibilitando assim, a apuração do resultado financeiro do exercício. Isso não deve ser confundido com a apuração do Superávit ou Déficit Financeiro, visto que, tal informação é evidenciada pelo Balanço Patrimonial.

Em regra, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. Todavia, como lembrado pelo MCASP, *uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.*

O resultado financeiro do exercício, conforme dados constantes do Balanço Financeiro (peça 15), apresentou saldo zerado no exercício.

Após a análise realizada com base nos critérios estabelecidos à fl. 7 da peça 45, as instâncias instrutivas não identificaram impropriedades ou irregularidades.

2.3 - DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES

O Balanço Patrimonial foi sintetizado pelas instâncias instrutivas na forma que segue:

Tabela 2 - Balanço Patrimonial			
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	27.451,49	Passivo Circulante	0,00
Ativo Não Circulante	813.103,21	Passivo Não Circulante	0,00
Total	840.554,70	Patrimônio Líquido	840.554,70
		Total	840.554,70
Ativo Financeiro	0,00	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	840.554,70	Passivo Permanente	0,00
Saldo Patrimonial			840.554,70
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (Peça 17).

O **resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial** é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro e evidencia se os ativos financeiros são capazes de cobrir as obrigações (passivo financeiro). O resultado apurado pelas instâncias instrutivas e demonstrado no quadro acima foi um **resultado financeiro nulo**.

O Resultado Patrimonial consiste na diferença entre as variações patrimoniais aumentativas – VPA e as variações patrimoniais diminutivas – VPD. O resultado apresentado foi um **déficit patrimonial da ordem de R\$ 103.486,10**, conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 11). Registre-se que o patrimônio líquido apurado no DVP (R\$ 840.554,70) se encontra consentâneo com o valor presente no Balanço Patrimonial (peça 17).

Após análise do patrimônio e das suas variações com base nos critérios constantes da fl. 7 da peça 45, o corpo instrutivo atestou que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades.

(III)

DOS DEMAIS PONTOS DE CONTROLE

Além da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, as instâncias instrutivas promoveram análise de outros pontos de controle.

3.1 – DO RELATÓRIO DO SETOR CONTÁBIL E DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

O Relatório do responsável pelo setor contábil foi apresentado de acordo com o Modelo 4 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017 e foi analisado pelas instâncias instrutivas (peça 45, fl. 31) com o objetivo de verificar se foi assinado, se consta a adequada identificação do Conselho Regional de Contabilidade e, ainda, se atesta a regularidade das contas. Após a análise, não foram encontradas impropriedades ou

irregularidades².

Já o pronunciamento do controle interno, realizado através do Relatório de Controle Interno (peça 28) e do Certificado de Auditoria (peça 29), foi analisado com base nos critérios constantes das fls. 13/14 da peça 45, não restando evidenciada a ocorrência de irregularidades ou impropriedades.

3.2 - DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal é estabelecido no art. 20, III, “a”, c/c o art. 54, II, art. 55, I, “a”, e art. 63, I e II, “b”, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no percentual de 6% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apurado quadrimestralmente ou semestralmente, a depender do tamanho da população do município, uma vez que é facultada a divulgação semestral aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, nos termos do art. 63, II, “b”.

De acordo com o art. 23 da LRF, no caso de descumprimento do limite legal, o Poder Legislativo deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Ressalte-se ainda, que a Lei Complementar Federal nº 178/2021 estabeleceu novo dispositivo ao art. 20 da LRF, inserindo o § 7º, que trata da segregação entre os Poderes e Órgãos da apuração de suas respectivas despesas com servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio seja efetuado por outro Poder ou órgão.

A partir do exercício de 2024, em virtude da edição da Deliberação TCE-RJ nº 345/2024, que instituiu o Procedimento de Acompanhamento da Gestão Fiscal, os relatórios previstos na LRF, apresentados pelos Municípios, passaram a não mais se submeter à apreciação do Corpo Deliberativo desta Corte, conforme estabelece o art. 8º, § 2º, do mencionado diploma normativo. Na hipótese de serem constatados indícios de irregularidades que não tenham sido voluntariamente saneados pelo jurisdicionado, será instaurado o Processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, a fim de possibilitar a apuração específica dos fatos e a adoção das medidas cabíveis.

² Cumpre destacar que a marcação da opção “Não” no Item M, referente à inexistência de ilegalidade, irregularidade ou falhas que tenham causado ou possam vir a causar prejuízo ao erário, pelo Responsável pelo Setor Contábil deste Poder Legislativo Municipal não será considerada. Trata-se, provavelmente, de equívoco material (preenchimento incorreto do relatório), uma vez que o Relatório do Controle Interno (Peça 29) não apontou qualquer irregularidade ou dano ao erário, tampouco foram identificados tais elementos na análise dos autos.

A apuração efetuada a partir das informações constantes dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 será demonstrada a seguir:

PERÍODO	PROCESSO	PERCENTUAL APLICADO
1º QUADRIMESTRE	217.593-8/2024	2,30%
2º QUADRIMESTRE		2,29%
3º QUADRIMESTRE		2,35%

Após análise realizada com base nos critérios elencados na fl. 10 da peça 45, o corpo instrutivo não encontrou impropriedades ou irregularidades.

3.3 - DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

O art. 29-A da CRFB, acrescentado pela EC nº 25, de 25/02/2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo. O dispositivo foi posteriormente alterado pela EC nº 58, de 23/09/2009, que fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

Mais recentemente, a EC nº 109, de 15/03/2021, também alterou o art. 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite atinente à despesa do Poder Legislativo Municipal. Apesar disso, essa nova regra apenas entrará em vigor a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CRFB, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do *caput* do art. 29 da Constituição de 1988 (incluído pela EC nº 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela EC nº 58/09), na forma do quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Na decisão monocrática datada de 28/07/2025 (peça 50), a análise deste ponto de controle foi sobrestada até a apreciação do processo TCE-RJ nº 211.480-5/2025, prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024.

Após a apreciação pelo plenário da Prestação de Contas do Governo Municipal de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2024, o corpo instrutivo, considerando que o IBGE estima a população do Município em 31.345 habitantes³, atestou que o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo é de 7%, perfazendo um limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023, da ordem de R\$ 23.822.799,59, conforme base de cálculo apresentada nas fls. 3/4 da peça 56.

Verificação do cumprimento do *caput* do art. 29-A da CRFB

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO - R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE - R\$
5.755.868,58	5.658.267,87	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 - peça 09.

Da análise da documentação pertinente, conforme critério estabelecido na peça 56, fl. 4, o corpo instrutivo atestou que não foi executada despesas acima do limite e que não há outras irregularidades ou

³ Conforme informação constante do processo TCE-RJ nº 211.480-5/2025.

impropriedades.

3.4 - DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO À RECEITA

De acordo com o § 1º do art. 29-A da CRFB, a Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite, nos termos do § 3º do art. 29-A do texto constitucional, constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**.

Registre-se que o valor da receita, para fins do cálculo deste limite, é o mesmo utilizado para análise no item 3.3, excluídos os gastos com inativos. Cabe reforçar novamente que a *Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021 alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite concernente à despesa do Poder Legislativo Municipal, cuja vigência somente se iniciará a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.*

Na decisão monocrática datada de 28/07/2025 (peça 50), a análise deste ponto de controle foi sobrestada até a apreciação do processo TCE-RJ nº 211.480-5/2025, prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024.

Após a análise da mencionada prestação de contas de governo, o corpo instrutivo atestou que, em 2024, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, é a seguir discriminada:

Tabela 04	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	5.755.868,58
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	5.755.868,58
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	4.029.108,01
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	3.755.403,99
Vencimentos e Vantagens Fixas	3.755.403,99
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei n.º 4320/64 - peça 5, Balancete Analítico – peça 3, fl.3.

Nota 1: Observa-se, pelos elementos documentais supracitados, que a codificação correspondente ao grupo de Vencimentos e Vantagens Fixas não discrimina os dispêndios relativos aos vereadores daqueles referentes aos servidores. Assim, infere-se que o valor registrado contempla ambas as naturezas de despesa.

Nota 2: o Anexo 11 da Lei nº4320 (peça 9) não apresenta informações com o detalhamento necessário e suficiente para sua utilização na presente análise.

Desta forma, o corpo instrutivo atesta que foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da CRFB, não havendo outras impropriedades ou irregularidades.

3.5 - DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF RELATIVAMENTE AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com o objetivo de garantir o equilíbrio e a responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, a fim de não prejudicar administrações posteriores.

Neste cenário, foram estabelecidas regras a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, dentre as quais se destaca a prevista em seu art. 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a saber:

Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Paty do Alferes (art. 32) estabelece que o mandato do Presidente da Câmara é de 2 anos, procedeu-se à análise do cumprimento da vedação legal,

constatando-se, a partir das informações constantes do módulo “Término de Mandato” no SIGFIS:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2024 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa- 31/12/2024 C= A-B
0,00	0,00	0,00
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2024 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2024 (D)	(Suficiência ou Insuficiência) de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF E=C-D
0,00	0,00	0,00

Observa-se, portanto, o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em 31/12/2024, não sendo observadas irregularidades ou impropriedades em relação ao ponto.

3.6 - DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

O corpo instrutivo, considerando as informações apresentadas, consolidou os seguintes registros de contribuições previdenciárias:

Tabela 05 - Repasses Previdenciários (R\$)	
RPPS	
Contribuição Patronal	
Contribuição Patronal Devida	128.233,32
Contribuição Patronal Repassada	128.233,32
Diferença	0,00
Contribuição Servidor	
Contribuição do Servidor Devida	128.233,32
Contribuição do Servidor Repassada	128.233,32
Diferença	0,00
Alíquota Suplementar	
Valor Devido	0,00
Valor Repassado	0,00
Diferença	0,00
Aporte Periódico	
Valor Devido	0,00
Valor Repassado	0,00
Diferença	0,00
Total Devido	256.466,64
Total Repassado	256.466,64
Diferença total RPPS	0,00

Fonte: Modelos 36 e 37 - Peças 32 e 34.

Da análise da documentação pertinente (Modelos 36 e 37 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17), constata-se que os valores devidos foram repassados e não foram identificadas irregularidades ou impropriedades na análise (peça 45, fl. 14).

Dessa forma, em termos conclusivos, constato que do exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária, na movimentação financeira, no patrimônio e suas variações, na verificação do limite da despesa com pessoal em relação à RCL e nos repasses ao RPPS, não restou evidenciada qualquer divergência.

Nesse cenário, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Romulo Rosa de Carvalho**, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando **QUITACÃO PLENA** ao responsável;

II – pela **CIÊNCIA** ao Sr. Romulo Rosa de Carvalho e ao atual gestor da Câmara Municipal de Paty do Alferes quanto ao teor desta decisão;

III – finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente